

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, que “estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Para alcançar seus objetivos, a proposição, em seus três primeiros artigos, esclarece a que pessoas se destinam prioritariamente suas normas, define o que seja violência política contra a pessoa com deficiência e elenca atos que caem dentro da definição.

A seguir, nos artigos 4º a 7º, altera dispositivos de diplomas legais destinados a regulamentar a situação das pessoas com deficiência – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) – e diplomas legais que tratam de eleições e partidos – a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).



Por fim, são indicadas, no art. 8º, iniciativas que os partidos devem tomar, no âmbito de sua organização interna, com vistas ao combate à violência política contra pessoas com deficiência e à promoção de condições de igualdade no acesso a candidaturas e ao exercício de cargos eletivos.

O autor da proposição a justifica pela necessidade de “assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – no âmbito de suas atribuições, definidas no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a avaliação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, que estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição incide sobre duas áreas relevantes da legislação brasileira, a primeira, bastante consolidada, referente às regras de participação, eleitoral e partidária, a segunda, em forte expansão, referente ao suporte normativo a ser dado às pessoas com deficiência, de modo que possam



exercer na plenitude seu potencial como cidadãos e como seres humanos. Essa dupla incidência merece observação mais cuidadosa.

O suporte normativo à participação ampla, consistente e igualitária das cidadãs e cidadãos na comunidade política passa, pelo menos, por duas linhas de engenharia institucional. Primeiro, faz-se necessária a abertura de canais que permitam haver influência efetiva da cidadania sobre as decisões comunitárias. Sem que eles existam, falar de participação política é mera demagogia. Mas é preciso, também, e essa é a segunda linha, coibir qualquer tentativa de impedir ou dificultar o acesso de pessoas ou de grupos de pessoas aos canais de atuação política existentes. Eles não podem ser oligopolizados por alguns segmentos da população.

Ora, a existência de eleições para órgãos decisórios estatais e o amplo direito de organização partidária para apresentação de candidaturas nos pleitos eleitorais constituem poderosos instrumentos de influência política popular. No entanto, se se criam dificuldades para a participação eleitoral e partidária de determinados grupos sociais, esse canal deixa de cumprir integralmente seu papel. O primeiro mérito da proposição sob análise é ter identificado que os obstáculos à participação política de pessoas com deficiência – ou seja, a violência política contra esse segmento social – existem e devem ser combatidos.

O segundo mérito da proposição é ter percebido que a intervenção legislativa para superar tais obstáculos deve se dar tanto na legislação eleitoral e partidária como na legislação dirigida especificamente às pessoas com deficiências. Esses dois caminhos se completam. O terceiro mérito se encontra na forma correta com que as normas propostas foram redigidas e na argúcia com que novos dispositivos legais foram introduzidos na legislação previamente em vigor.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) passarão a vigorar, após a promulgação deste Projeto, acrescidas dos artigos 76-A e 4º-A, respectivamente, em que se esclarece que,



entre os direitos das pessoas com deficiência (e, em particular, das pessoas com transtorno do espectro autista), se encontra o de proteção contra casos de violência política.

Já na hora de estipular as punições para o caso de a violência política contra pessoas com deficiência ser impetrada, o autor da proposição teve o discernimento de incluí-las no capítulo pertinente do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), evitando sobreposição de diplomas normativos sobre o mesmo tema. Trata-se, afinal, de crimes que se realizam no âmbito eleitoral.

Por fim, consagrou-se a ideia, correta, de que o combate à violência política contra as pessoas com deficiência exige a participação dos partidos políticos, resultando daí a inclusão de dispositivo também na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Trata-se, em resumo, não apenas de uma proposição de conteúdo meritório, mas também de uma proposição muito bem elaborada, de modo a alcançar seus objetivos com precisão. Observo, tão somente, que há um pequeno erro material na forma de indicar a mudança a ser feita no art. 243 do Código Eleitoral; tal como está redigido o dispositivo, sem uma linha pontilhada após o inc. XI do artigo, pode passar a impressão de que se quer revogar os parágrafos que vêm a seguir a ele. Embora a questão seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não custa adiantar a correção, em uma emenda de redação.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.896, de 2024, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

EMENDA DA RELATORA

Ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tal como modificado pelo art. 6º do projeto, se acrescenta uma linha pontilhada, nos seguintes termos:

“Art. 243.

.....

XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 18/12/2024 11:58:12.973 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3896/2024
PRL n.1

* C D 2 4 2 8 6 7 8 5 3 3 0 0 *

